

# USO DAS PROVAS E SUAS LIMITAÇÕES NA ÁREA DIGITAL

## USE OF TESTS AND THEIR LIMITATIONS ON THE DIGITAL AREA

SILVA, João Alessandro Gomes<sup>1</sup>  
SOUZA, Danilo Victor Nunes de<sup>2</sup>

### RESUMO

A comunicação sofreu grande evolução nas últimas décadas e a tecnologia passou a fazer parte da vivência humana. No entanto, o ambiente virtual virou peça chave para assuntos jurídicos. O objetivo deste foi discutir a atuação das forças policiais em seus aspectos investigativos validando assim todo o devido processo legal garantido pela Carta Magna e delinear os limites das provas em ambiente virtual, compreendendo, inclusive a apuração de determinado crime militar tais como fraude eletrônica cometida por policiais militares ao se utilizarem do sistema de informação da instituição para manipular dados em favor de si mesmo ou de terceiros, configurando fraude e possível conduta criminosa. A metodologia utilizada foi a pesquisa descritiva e explicativa, tendo como coleta de dados o levantamento bibliográfico. As principais conclusões foram que tudo é passível de julgamento, no entanto, é preciso provar a culpabilidade. As provas virtuais sempre foram aceitas, mas, agora estão dentro do ordenamento jurídico consolidado pela lei nº 12.965/14. Evidenciou-se a importância da valoração das provas virtuais na ascensão de crimes virtuais que são tipificadas no ordenamento jurídico já existente no país. Entende-se que, o meio virtual é um facilitador para ocorrências de graves delitos.

**Palavras-chave:** Provas Virtuais. Polícia Militar. Tecnologia.

### ABSTRACT

Communication has undergone great evolution in the last decades and technology has become part of the human experience. However, the virtual environment has become a key part of legal affairs. The purpose of this study was to discuss the performance of the police forces in their investigative aspects, thus validating all due process of law guaranteed by the Magna Carta and delineating the limits of the evidence in a virtual environment, including the investigation of certain military crimes such as electronic fraud committed by military officers by using the institution's information system to manipulate data in favor of themselves or third parties, configuring fraud and possible criminal conduct. The methodology used was the descriptive and explanatory research, having as data collection the bibliographic survey. The main conclusions were that everything is subject to judgment, however, one must prove guilt. The virtual proofs have always been accepted, but, now, they are within the legal system consolidated by the law nº 12.965 / 14. It was evidenced the importance of the evaluation of virtual evidence in the rise of virtual crimes that are typified in the legal system already existing in the country. It is understood that, the virtual medium is a facilitator for occurrences of serious crimes.

**Keywords:** Virtual Proofs. Military Police. Technology.

---

<sup>1</sup>Aluno do Curso de Formação de Praças 2017, Turma C Luziânia-Go, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás -CAPM , alessandro.silva10@live.com, Luziânia-Go ,Junho de 2018.

<sup>2</sup>Professor orientador: Especialista do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás -CAPM, depolpcgo10924@gmail.com, Luziânia-Go, Junho de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

A modernidade trouxe uma nova forma de relacionamento entre os indivíduos. Com a necessidade de cada vez obter mais informações e trocar conhecimento, a internet e os meios eletrônicos ligados ou não a ela, levanta muitos debates sobre a importância de uma normatização, também virtual.

Sabe-se que o ambiente virtual é um território livre, onde pessoas não se intimidam e se expõe de diversas formas. Também, é de conhecimento geral que os indivíduos estão cada vez mais observadores com seus muitos aparelhos tecnológicos potentes, submersos naquilo que parece não ser possível tocar, que não viria a existir, estando fadado a um mundo ilusório ou imaginário, o que não é verdade. A palavra virtual origina-se do latim (*virtus*) que quer dizer força/potência. Importa destacar que vem a ser virtual o que existe em potência e não no ato, ou seja, figurativamente, a árvore encontra-se presente na semente (RIBEIRO, 2013).

Tendo em vista essa revolução e nova forma de poder, há uma nova oportunidade de rever momentos vividos em sociedade através de diversos tipos de meios eletrônicos que facilitam a manutenção da memória latente. Diante disso, este trabalho procura dar ênfase ao tema provas e limitações na área digital, buscando responder à pergunta: quais as possíveis limitações do uso das provas fornecidas por meio virtual?

O objetivo geral, portanto, é discutir a atuação das forças policiais em seus aspectos investigativos validando assim todo o devido processo legal garantido pela Carta Magna e delinear os limites das provas em ambiente virtual, compreendendo, inclusive a apuração de determinado crime militar tais como fraude eletrônica cometida por policiais militares ao se utilizarem do sistema de informação da instituição para manipular dados em favor de si mesmo ou de terceiros, configurando fraude e possível conduta criminosa. Para tanto, os objetivos específicos são: vislumbrar a atuação do agente de segurança pública ao deparar-se em situações que extrapolam os limites físicos e conceituar provas; compreender a função e natureza jurídica da prova e destacar a valoração da prova virtual dentro do processo.

Ciente de que o ordenamento jurídico se construiu com embasamento em um contexto social, político e econômico, que se vê inadequado aos desafios da atualidade, é preciso rever normas e acompanhar as mudanças sociais, conferindo resposta legislativa à tutela de novas situações. O estudo justifica-se, então, pela ampliação da literatura, bem como a necessidade de se discutir o assunto levantando a importância do tema para a sociedade

moderna brasileira, que está imersa em um mundo completamente vigiado por câmeras por todos os lados.

Como este projeto discute a validade de um tema diante de intencionalidades subjetivas, o método de abordagem deste será o dialético, tratando-se ainda de uma pesquisa bibliográfica tendo em vista que terá como base artigos, revistas e periódicos que tratem do assunto.

A metodologia utilizada foi a pesquisa descritiva e explicativa, tendo como coleta de dados o levantamento bibliográfico, pois, conforme Lamy (2011), qualquer pesquisa acadêmica deve percorrer os paradigmas anteriormente construídos. O referido autor destaca que, em uma pesquisa como esta, deve-se valorizar a subjetividade das realidades sociais, no caso como se dá o uso das provas e suas limitações em âmbito digital. Para compor o estudo buscou-se livros, periódicos e artigos publicados, escolhendo os mais recentes possíveis. Revista eletrônica jusbrasil, migalhas, Crypto ID, Jus Navigandi, Consultor Jurídico, biblioteca virtual da pge de São Paulo, e o livro Direito processual penal esquematizado 2016, Pedro Lenza. Foram selecionados 7 artigos.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 CONCEITO DOUTRINÁRIO DA PROVA**

A acusação sempre se fundamentará em fatos variados tendo em vista que é atribuir-se ao réu a prática de determinada conduta previsível, mas que só será considerada se houver uma constatação da veracidade da acusação. É preciso haver lógica através de elementos aptos a elevar o conhecimento acerca de um fato (REIS, 2016).

Segundo a autora Farhat:

O termo prova se origina do latim *probatio* (verbo *probare*), significando demonstrar, reconhecer, examinar e persuadir, todo elemento que possa levar ao conhecimento de um fator ou de alguém. Lê-se dentro do Código de Processo Penal em seu Título VII a partir do artigo 155 que no sentido jurídico entende-se que a denominação que se faz pelos meios legais, da veracidade ou existência de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência do ato ou fato demonstrado (FARHAT, 2008).

A referida autora ainda conceitua prova como sendo a soma dos motivos geradores da certeza, abrangendo aspectos subjetivos e objetivos, ou seja, apura-se os fatos e tenta-se demonstrar a culpabilidade do réu, dando ao juiz mais confiança em sua sentença (FARHAT, 2008).

Segundo a autora Fabiana Rodrigues Aquere (2010), a prova é essencial para compreender os fatos, pois, as doutrinas, legislações e jurisprudências são fontes do direito, diferente do simples desejo de compreender o que lhe cabe como ideia do que seja justo. Ela ainda destaca que há diferença entre cível e criminal pois enquanto o primeiro é dado ao direito, o segundo, liga fatos à verdade que está fora dos autos. É preciso entender que a prova traz veracidade à acusação.

### 2.1.1 Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório

Estando o princípio fundamentado em uma forma de harmonizar o sistema normativo com lógica e racionalidade, pode-se afirmar que os princípios estão previstos na Carta Magna brasileira, mais propriamente no artigo 5º onde serve de base para a correta aplicação do Direito e a proteção de direitos, além da elaboração de normas. Todos os ramos detêm seus próprios princípios previstos em lei ou implícitos, facilitando a solução de conflitos (TORRES, 2015).

No processo penal, por exemplo, tem-se entre vários, os princípios do contraditório e da ampla defesa igualando as partes a partir do art. 5º, inciso LV da Carta Maior (CF/88), onde afirma-se que "[...] todos são iguais perante a lei [...]" e que neste há a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, segurança e outros variados direitos.

Enquanto o contraditório defende que deve haver um equilíbrio entre o desejo do Estado de punir ou manter a inocência do acusado, a ampla defesa oportuniza direitos ao réu tais como o ajuizamento de revisão criminal, bem como a desconstituição do advogado caso seja verificada a eficiência da defesa pelo magistrado (TORRES, 2015).

### 2.1.2 Princípio da Lícitude das Provas e Ônus Probatório

No ordenamento jurídico brasileiro não são usadas como provas as que foram obtidas por meio ilícito, garantindo certa legitimidade aos documentos obtidos nos processos judiciais. Dessa forma, as provas ilícitas, por serem obtidas por meios contrários ao direito não podem ser objeto de avaliação pelo juiz (TORRES, 2015).

Contudo, com as novas tecnologias e com o advento do processo eletrônico, esse princípio tende a ser levado em consideração de forma mais detalhada. No Brasil, não havia legislação que regulamentava o uso de provas no processo eletrônico, acarretando, de certa

forma, alguns problemas quanto a autenticidade e integridade das provas, bem como a legitimidade das mesmas (TORRES, 2015).

Em 2014 instituiu-se normas e procedimentos que incluísse o uso da rede mundial de computadores garantindo o direito e deveres dos internautas em geral, regulamentada pela lei nº 12.965/14, considerando a difusão do uso de internet, sobretudo quanto à propagação de dados fazendo surgir novas provas de fatos e negócios jurídicos que volta e meia param no poder judiciário (ALVES, 2016).

Sabendo-se que não é qualquer fato, que estiver na rede, uma prova que pode ser usada em um processo, é preciso estabelecer quais são aptas a serem usadas em frente ao juiz. Essa normatização dada pelo CPC atual, trouxe a validação dos documentos eletrônicos como, por exemplo, a inserção do artigo 411 em que se trata da "presunção da autenticidade dos documentos, inclusive por meio eletrônico" destacando-se a autenticidade por meio legal de certificação, inclusive eletrônicos nos termos da lei (ALVES, 2016).

O autor Freitas (2016), destaca ainda que a Lei 13.105/15, se mostra como um reforço de validação das provas eletrônicas tendo em vista que, na maioria das vezes é uma representação material fidedigna do direito objeto da demanda. O assunto é tratado no Livro XII (DAS PROVAS), conforme imposição dos artigos 439, meramente diante da conversão quanto meio impresso e autenticidade comprovada; no 440, será apreciado pelo juiz o valor probante do documento não convertido e no artigo 442 será admitido documentos conservados e obtidos por meio lícito.

Importa esclarecer que sempre foram aceitos todos os tipos de provas obtidas por meio lícito já que se permitia a produção de provas típicas (regulamentadas no CPC sendo documental, perícia e testemunhal) e atípicas (não estão regulamentadas no CPC), físicas (assinatura) ou eletrônicas (certificação digital), preexistente ou produzidas no próprio processo, mas, houve reforço na admissão dos documentos eletrônicos como prova em uma realidade social em que o processo em papel já se encontra quase como exceção (FREITAS, 2016).

O termo ônus da prova ou *onus probandi*, tem origem no latim tendo sentido subjetivo onde se adverte a obrigatoriedade de provar, não devendo haver risco da não-desincumbência do ônus. Caso certos fatos não sejam provados, há regras quanto à decisão do juiz diante disso (NOBREGA, 2016).

## 2.2 FUNÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DA PROVA VIRTUAL

Objetivando convencer o juiz a quem se destina a prova, de modo que o mesmo aprecie o fato sem o ter presenciado e, dessa forma, poder reconstituir o momento do ocorrido decidindo se há culpa ou não no indivíduo que está sendo julgado. Só se aplica o direito e soluciona o caso se houver resolução através das provas (REIS, 2016).

Tendo em vista que os fatos principais e secundários devem ser provados, pode ser que o juiz exija prova da vigência de direito tanto municipal, estrangeiro ou que diz respeito aos costumes de um povo (consuetudinário). É certo que nem todos os fatos deverão ou precisarão ser provados se observado o valor utilitário da atividade probatória, ou seja, não é preciso prova para fatos gerais; impertinentes (alheios à causa) ou irrelevantes (que não influenciam no processo); fatos impossíveis, como por exemplo, fatos contrários às leis naturais; e fatos cobertos por presunção legal de existência ou veracidade (REIS, 2016).

Percebe-se desta forma que prova corresponde a todo artifício usado que contribua para o convencimento do juiz acerca da existência da culpabilidade. Tendo o objetivo de convencer o juiz, conforme explicado, os fatos devem ter relevância, serem pertinentes, precisos e controvertidos, influenciando consideravelmente a decisão. O processo probatório passa por fases como produção, proposição e admissão, tendo como princípios o imediatismo, a oralidade, a identidade física do juiz e a colaboração (MILANI, 2016).

Além de meios legais e enumerados tais como exame de corpo de delito e outras perícias, interrogatórios de acusado, a confissão, as declarações do ofendido, testemunhas, reconhecimento do indivíduo ou coisas, a acareação, entre outros, ainda há os ditos inominados como filmagens (videofonogramas), arquivos de áudio (fonogramas), fotografias e a inspeção judicial. São aceitos inclusive provas através de exclusão que direta ou indiretamente sirva de convicção quanto a ocorrência de um fato aceito como meio de prova (REIS, 2016).

### 2.2.1 Presunção

É possível encontrar na Carta Magna brasileira normativos dentro do Processo Penal dentre os quais variados princípios que garantem o pleno direito de defesa do acusado tais como princípio do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência (BROILO, 2016). A presunção da inocência está implícita no artigo 5º (LVII, CF, 1988), onde se lê que "[...] ninguém será considerado culpado até o trânsito julgado da sentença penal condenatória".

Sabe-se que é um princípio que tem grande repercussão presumindo-se que há culpa e não a inocência do suposto réu. Entende-se que é preciso evitar estigmatizações, não devendo considerar o indivíduo culpado antes da sentença penal condenatória (BROILO, 2016).

### 2.2.2 Cópias Autenticadas

É preciso entender que, a autenticidade de um documento tem eficácia em si próprio. Na legislação a autenticidade é definida no CPC, art. 369 onde a firma é reconhecida pelo tabelião, que declara que foi feito em sua presença, validando a eficácia tal qual a dos documentos particulares. Quando se trata de documentos eletrônicos, é preciso atestar a autoria da assinatura (ARAÚJO, 2007).

### 2.2.3 O Documento Eletrônico

Em caso de documento eletrônico, que se diga é uma realidade incorporada ao cotidiano da sociedade para contratar, obter informações e se comunicar, costuma se mostrar como a grande celeuma, tendo em vista da volatilidade do meio magnético ser intrínseca a esta forma de interação social (MACEDO, 2007).

Araújo (2007), afirma que, em se tratando de documento eletrônico, a assinatura digital tem a função de autenticidade, ou seja, se com a evolução tecnológica é permitido uma assinatura eletrônica, dá-se o mesmo significado e eficácia jurídica da assinatura tradicional. A referida autora continua e explana que o documento eletrônico possui uma forma numérica binária que, quando traduzida é possível investigar e constatar a verificação digital.

O autor Macedo (2007, sem p.), concorda e acrescenta: “[...] temos que o documento eletrônico é a representação de um fato concretizado por meio de um computador e armazenado em programa específico capaz de traduzir uma sequência da unidade internacional conhecida como bits.” Em se tratando de analisar as particularidades dos documentos eletrônicos e sua validade como meio de prova, há a possibilidade identificação do autor bem como a segurança, dando garantias da validade e inalterabilidade (ARAÚJO, 2007).

## 2.3 VALORAÇÃO DA PROVA VIRTUAL NO CONJUNTO PROBANTE DO PROCESSO

A diversidade de sentidos que a prova favorece torna o tema bem complexo no judiciário. Se, como já mencionado neste documento, a prova pode ser o meio ou elemento que contribui para o convencimento do juiz quanto a existência de fatos alegados em juízo, entende-se que não se contesta a função do real e, portanto, da prova no processo como essencial para a investigação desses mesmos fatos (LEITE, 2015).

Piedade Jr. (S/DATA), explica que no STF (Supremo Tribunal Federal), formou-se orientação jurisprudencial consagradora do princípio de que a valoração legal das provas não constitui matéria de fato, mas, de direito. Tem-se:

Quando se diz que o Supremo Tribunal, no julgamento do recurso extraordinário, não julga questões de fato nem aprecia provas, expressa-se uma verdade, um postulado da teoria desse recurso. Mas cumpre entender em termos essa abstenção: o Tribunal supremo não julga os fatos, não julga das provas produzidas, aceita estas como aqueles nos termos em que os pôs o julgado recorrido. Mas não abstrai desses elementos quando a regra legal assenta num pressuposto de fato, reconhecido como provado, ou não controvertido nos autos. Em tais casos não é possível declarar o direito sem o fato que o condiciona. Se o julgado local não teve como provado o fato, por ausência ou defeito de prova, falta ao direito invocado um pressuposto que ao Supremo Tribunal não cabe apreciar nem estabelecer, porque soberana é, nessa parte, a justiça local. Mas se acerca do fato não se controverteu ou se o julgado local liquidou a controvérsia, não há porque deixar de julgar a questão de direito porque esta envolva um pressuposto de fato (Teoria e prática do poder judiciário, Rio de Janeiro: Forense, 1943 apud PIEDADE JR, p.3).

Percebe-se, conforme acima mostrado que as provas não se constituem matéria de fato, mas, é um direito, pois o STF as aceita dentro dos termos não abstraindo os elementos, tendo em vista que se reconhece o pressuposto provado.

Sabendo-se que os tempos modernos trouxeram mais que instrumentos e papéis como prova documental, o documento eletrônico é aquele que foi gerado ou arquivado em mídias tais como pen-drives e computadores. Na condição de documento deve ostentar a forma escrita sobre coisa móvel, de modo a permitir o transporte ou transmissão. Na legislação brasileira, a instituição da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP - Brasil), equipara a documento públicos ou particulares os documentos eletrônicos ali tratados, havendo, portanto, salvo melhor juízo, uma ampliação do conceito de artigo 232 do CPP (FEROLLA, 2016).

### 2.3.1 Perícia Digital

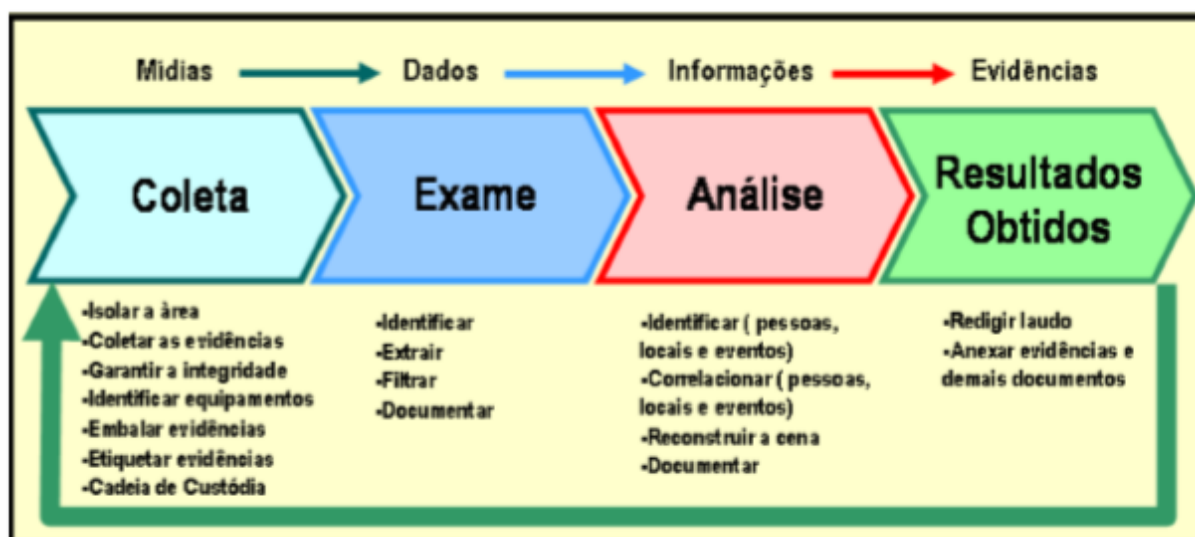
Prova pericial é o exame, vistoria ou avaliação de alguma coisa, tendo em vista que os fatos que alegados em princípio ou na contestação devem ser manifestadas. O laudo pericial fundamenta-se na resolução do caso, devendo o perito ser rigoroso e metucioso em sua atividade, mesmo não havendo vínculo do resultado com a decisão do magistrado, mas, reforça o convencimento do juiz e interfere diretamente na decisão (MILANI, 2016).

Portanto, o perito é um profissional qualificado que exerce vistoria ou exame de caráter técnico e especializado, onde as pistas deixadas no local do crime só são atestadas como verídicas após testes em laboratórios. No caso da atuação do Perito Forense computacional ou virtual, visa o mesmo exercício, contudo na área tecnológica, buscando pistas virtuais que descrevam o autor de ações ilícitas, suprindo necessidades das instituições legais no que se

refere à manipulação das novas formas de evidências eletrônicas. A função do perito digital ou forense digital está em reconstituir o passado, materializando e apurando incidentes dentro da rede, tornando-se mais um aliado em se tratando de provas digitais (FRANCO, 2016).

Em concordância, o autor Souza (2016), explica que é uma ciência que preserva, adquire e documenta evidências em armazenamento digital, onde há uma coleta (identificação), um exame (extrair informações), análise das informações (gerar respostas úteis) até deter as evidências almejadas (resultados do exame gerando respostas úteis), conforme figura 1:

Figura 1: Etapas do processo de computação forense.



Fonte: Souza (2016).

Souza (2015), entende-se que a perícia forense não tem procedimentos rígidos, mas é aconselhado haver uma segmentação de quatro etapas, tornando o processo mais organizado e consistente.

Esse tipo de perícia justifica-se por uma busca do entendimento melhorado de um determinado evento, através de fatos e eventos que vão de encontro ao objeto de análise. As etapas apresentadas na figura 1 fundamenta-se na busca pela segurança, transparência e validade de evidências digitais que contribua significativamente para a geração de respostas que sejam importantes para o processo.

Dentre as técnicas para a base investigativa estão: técnicas de espelhamento e de imagens, duplicação na etapa de coleta; equipamentos para bloqueio de escrita e duplicação forense, hardware que ajudam na preservação dos dados durante a realização do espelhamento ou da imagem; ferramentas para coleta de dados voláteis, divididos em dois tipos, com ou sem fornecimento de energia para coleta (SOUZA, 2015).

Evidencia-se a importância da valoração das provas virtuais na ascensão de crimes virtuais que são tipificadas no ordenamento jurídico já existente no país. Entende-se que, o meio

virtual é um facilitador para ocorrências de graves delitos embora difícil de ser descoberto (GRINGS, 2014).

O fato de a sociedade necessitar da tecnologia que está arraigada à sociedade moderna, não se pode permitir que haja dificuldade probatória. Quaisquer crimes, inclusive em âmbito virtual estão sujeitos ao Judiciário, sendo distinto apenas, a forma em que deverá ser analisada a prova presente nos autos, destacando-se a difusão da importante confiabilidade de suas decisões e evidenciando a eficácia do sistema judiciário (GRINGS, 2014).

## 2.4 CRIMES VIRTUAIS COMETIDOS POR POLICIAIS MILITARES

Qualquer crime virtual pode ser punido a partir da denúncia, levando o indivíduo a responder criminalmente. Dentre os crimes virtuais estão obtenção não autorizada ou fraudulenta de informação, crimes contra a honra e até mesmo a falsidade ideológico. Ora, se passar por alguém usando uma senha e login sem autorização para tal coisa pode configurar uma fraude, ou seja, caso seja descoberto que houve delito quanto ao uso e manipulação de dados, o indivíduo responderá criminalmente (BRASIL, 2017).

De acordo com Alves (2013), aos militares exigem-se uma postura diferenciada no cumprimento da missão, sendo submetidos às regras tanto em âmbito penal, civil, quanto administrativo. O policial militar, tal qual qualquer outro servidor público possui tríplice responsabilidade no exercício de suas funções. Caso cometa um crime militar ou comum, o Policial estará sujeito às sanções previstas no CP ou no CPM, bem como nos regulamentos das corporações militares (ALVES, 2013).

Em informativo oficial, o STJ entende que:

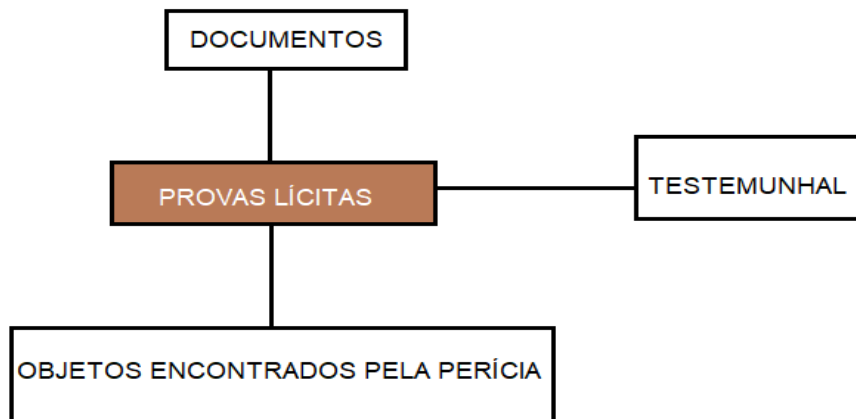
Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar policial militar acusado de alterar dados corretos em sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem (art. 313-A do CP). A competência da Justiça Militar não é firmada pela condição pessoal do infrator, mas decorre da natureza militar da infração. No caso, a ação delituosa não encontra figura correlata no Código Penal Militar e, apesar de ter sido praticada por militar, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 9º do CPM. CC 109.842-SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ-PE), julgado em 13/3/2013 (STJ, 3ª SEÇÃO, CC 109842/2013).

Entende-se com isso que, qualquer que seja o crime praticado em ambiente virtual, estará sujeito às penalidades impostas pela legislação brasileira e até mesmo os agentes de segurança estão sujeitos à investigação e punição por práticas indevidas diante de crimes cibernéticos.

### 3 RESULTADO E DISCUSSÃO

Com base nos resultados obtidos alguns pontos acerca das provas devem ser salientados. Primeiramente observa-se a ilustração abaixo:

Figura 2: Provas Lícitas

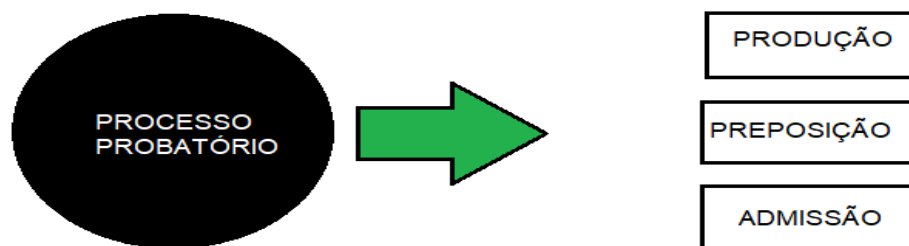


Fonte: O autor (2018).

Destaca-se que as provas podem provir de diversos meios sejam documentos, provenientes da perícia ou testemunhal o que é importante compreender é que as provas têm como função natural convencer o juiz acerca da autoria de um crime cometido por determinada pessoa, assim como narrar as circunstâncias do crime, uma vez que, as provas são vestígios do crime.

Com base em tais firmamentos é mister mencionar no que consiste o processo probatório. Observa-se o esquema abaixo

Figura 3: Processo Probatório



Fonte: O autor (2018).

Existe todo um procedimento acerca do processo de produção, preposição e admissão das provas, uma vez que, por meio delas o juiz poderá ser convencido acerca dos rumos de uma demanda processual, desse modo, elas são de extrema importância.

Diante de uma acusação é preciso uma constatação. É preciso haver lógica de elementos em que se possa confirmar um fato, ou seja, todo ato criminoso deve ser provado com evidências, demonstrando-se a veracidade do ato jurídico (REIS, 2016).

Dentro do processo penal, existem princípios que facilitam a resolução dos conflitos, sobretudo, quanto o princípio do contraditório e da ampla defesa que iguala as partes, tornando inviolável o direito à vida, liberdade, segurança entre outros.

Enquanto o contraditório defende o equilíbrio do Estado em punir ou manter a inocência do indivíduo, a ampla defesa oportuniza ao réu ajuizamento de revisão criminal.

No ordenamento jurídico brasileiro, usa-se como provas apenas as que foram obtidas legalmente. Quanto às provas por meios eletrônicos é preciso verificar a autenticidade e legitimidade delas. Através da Lei nº 12.965/14, considera-se que a difusão em meios virtuais de dados deve estar diante da justiça.

As provas virtuais são aceitas mediante a conversão em meio impresso e autenticidade comprovada, apreciadas por um juiz, admitidos meios conservados e obtidos de forma lícita, sendo que, os documentos não convertidos deverão ser apreciados pelo juiz da mesma forma.

Estes meios virtuais sempre foram aceitos, mas houve um reforço na admissão dos documentos eletrônicos como prova tendo em vista a sociedade moderna, onde a realidade virtual é um fato.

A prova corresponde a todo artifício que contribua para o convencimento do juiz da culpa ou inocência do indivíduo, sendo incontestável a importância das provas virtuais ou físicas para a investigação dos fatos. Para a comprovação de tais provas é necessário o exame, avaliação e vistoria de um perito digital, reforçando o convencimento do juiz.

Perito digital é um profissional qualificado que atesta a veracidade das provas através de ambiente virtual, verificando indícios de pistas deixadas na área tecnológica.

Crimes virtuais cometidos em âmbito militar são tratados com todo o rigor sendo que o policial militar que cometer ato ilícito e for responder pelo crime, de acordo com entendimento anterior do STJ caberia à justiça comum estadual processar e julgar tal militar.

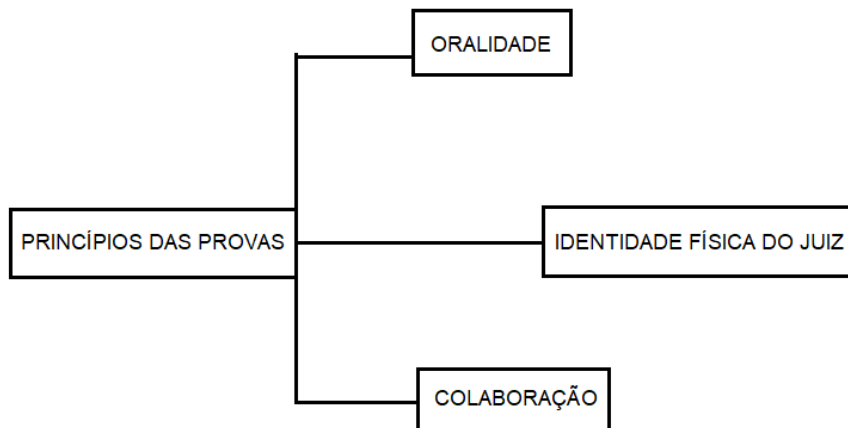
Porém, cabe ressaltar que existe nova lei que muda anterior entendimento do STJ, de acordo com a lei 13.491/17 que altera o Decreto-Lei nº 1.001, Código Penal Militar, no seu artigo 9º inciso II conforme entendimento doutrinário passa a ser de competência da justiça

Penal Militar os crimes de ação que envolvam a segurança de instituição militar ou de missão militar. Reforçando que tal delito de inserção de dados falsos trata-se de um delito que tem potencial atentatório à Administração Pública Militar.

Portanto, qualquer que seja o crime está sujeito ao ordenamento jurídico, inclusive se for praticado pelos policiais militares, mas é preciso investigação adequada

Por último tem-se os princípios que disciplinam as provas, sendo eles:

Figura 4:Princípios das Provas



Fonte: O autor (2018).

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na execução de um crime o autor da infração penal consequentemente deixa no local pistas que denunciam sua identificação e as circunstâncias nas quais se deu a execução da infração.

As provas são vestígios do crime onde por meio da união delas poderão ser montado o cenário e potencialmente a identificação do criminoso com isso o Estado poderá exercer sua jurisdição e punir o transgressor. Teoricamente aparenta ser uma tarefa fácil, contudo, existem uma série de procedimentos que devem ser seguidos arrisca, como por exemplo, a defesa do autor através dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por meio das provas o acusador almeja nortear o entendimento do juiz acerca da afirmação de que o acusado é o criminoso e diante desse caráter instigador das provas em consonância com a tecnologia no mundo globalizado passaram a se tornar constantes as provas virtuais.

As provas virtuais são aceitáveis, entretanto, elas precisam passar por um processo de perícia rigoroso, uma vez que, dados jogados no ambiente virtual são passíveis de manipulação o que pode contribuir com a contaminação de todo o processo.

Para tanto, busca-se a observação e comprovação do profissional perito digital que coleta, examina, analisa as informações até deter evidências que contribuam com a solução do caso. Evidenciou-se a importância da valoração das provas virtuais na ascensão de crimes virtuais que são tipificadas no ordenamento jurídico já existente no país. Entende-se que, o meio virtual é um facilitador para ocorrências de graves delitos.

A jurisdição realizada através do processo judicial é uma arma do Estado diante do dever de julgar os infratores, com isso, torna-se essencial que a identificação do autor por meio das provas ocorra com técnica e precisão para evitar que inocentes sejam condenados por crimes que não cometeram.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Pedro Paulo Pereira. **A Súmula 90 do STJ e sua aplicação aos julgamentos de crimes cometidos por policiais militares no exercício da função: inexistência de dupla punição (bis in idem)**. Revista Jus Navigandi, Tersina , ano 18, n.3007, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/224309-pedro-paulo-pereira-alves/publicacoes>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

ALVES, Marcella Bizotto. **As provas eletrônicas no novo CPC associadas ao advento do Marco Civil da Internet**. Rev. eletrônica Migalhas, 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI247105,61044-As+provas+eletronicas+no+novo+CPC+associadas+ao+advento+do+Marco>> . Acesso em: 2 fev. 2018.

AQUERE, Fabiana Rodrigues. **O princípio da proporcionalidade e a prova ilícita no Direito Penal Brasileiro**. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010\\_2/fabiana\\_aquere.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/fabiana_aquere.pdf)> . Acesso em: 2 fev. 2018.

ARAÚJO, Viviane Souza de. **A validade jurídica dos documentos eletrônicos como meio de prova no processo civil**. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso orientado pelo Prof. Darci Guimarães Ribeiro e apresentado à banca examinadora constituída pelos professores Flávio Cruz Prates e João Lacerda Kuhn, 2007. Disponível em:

<[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Viviane\\_Souza.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Viviane_Souza.pdf)> .Acesso em:2 fev. 2018.

BASEI, Tainá. **O princípio da licitude da prova no processo eletrônico.** Artigo apresentado à Universidade do Oeste de Santa Catarina, 2012. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/pr%C3%ADnc%C3%ADpio-da-licitude-da-prova>>.Acesso em:3 fev. 2018.

FARHAT, Camila Mahiba Pereira. **Das provas no processo penal.** Monografia submetida à Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Camila%20Mahiba%20Pereira%20Farhat.pdf>>. Acesso em:3 fev. 2018.

FEROLLA, Guido; NAVES, José Paulo Micheletto; ZUGAIBE, Nathália Cassola. **Documento eletrônico como meio de prova no processo penal brasileiro.** Artigo apresentado à Universidade de São Paulo, 2016. <<http://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/>>.Acesso em:3 fev. 2018.

FRANCO, Deivison Pinheiro. **A atuação do perito forense computacional na investigação de crimes cibernéticos.** Rev. eletrônica Crypto ID, 2016. Disponível em: <<https://cryptoid.com.br/banco-de-noticias/atuacao-do-perito-forense-computacional-na-investigacao-de-crimes-ciberneticos/>>.Acesso em:2 fev. 2018.

FREITAS, Guilherme. **O novo CPC e os documentos eletrônicos.** Rev. Crypto ID, 2016. Disponível em:<<https://cryptoid.com.br/banco-de-noticias/16117-o-novo-cpc-e-os-documentos-eletronicos/>>.Acesso em:2 fev. 2018.

GRINGS, Eduardo. **As limitações ao poder judicial de valoração das provas e os crimes virtuais.** Monografia apresentada à Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2944/TCC%20-%20Eduardo%20Grings%20%20corre%C3%A7%C3%A3o%20final.pdf?sequence=1>>. Acesso em:4 mar. 2018.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LEITE, Gisele. **O direito probatório e o novo código de Processo Civil brasileiro.** Rev. eletrônica Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/186207392/o-direito-probatorio-e-o-novo-codigo-de-processo-civil-brasileiro>>. Acesso em:2 fev. 2018.

MACEDO, Mardem Souza. **Assinatura digital garante autenticidade ao documento**. Revista Consultor Jurídico, 2007. Disponível em:< [https://www.conjur.com.br/2007-abr-10/assinatura\\_digital\\_garante\\_autenticidade\\_documento](https://www.conjur.com.br/2007-abr-10/assinatura_digital_garante_autenticidade_documento)>. Acesso em:2 fev. 2018.

MILANI, Maria Paula. **Meios de Prova no Direito Processual Civil**. Rev. eletrônica Jusbrasil, 2016. Disponível em:<<https://mpmilani.jusbrasil.com.br/artigos/333328234/meios-de-prova-no-direito-processual-civil>>. Acesso em:3 fev. 2018.

NÓBREGA, Guilherme Pupe da. Ônus da prova. Rev. Migalhas, **Processo e procedimento**, 2016. Disponível em:  
<<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI236650,51045-Sobre+as+provas+no+CPC2015>>. Acesso em:2 fev. 2018.

PIEIDADE Jr., Paris. **Valoração legal da prova à luz da jurisprudência dos tribunais superiores**. Doutrina 7, procurador PGE/SP, sem data. Disponível em:<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/regulariza2/doutrina7.html>>. Acesso em:4 fev. 2018.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**® / Alexandre Cebrian Araújo Reis, Victor Eduardo Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

RIBEIRO, Eduardo Albuquerque; NUNES, Clarisse Goulart. **O mundo virtual e o Direito**. Anais da IV Mostra Integrada de Iniciação Científica, CNEC, Osório, ano 4, nº4, vol.4 Jun/2013.

SOUSA, Adriano Gomes. **Etapas do processo de computação forense: uma revisão**. Acta de Ciências e saúde, nº5, vol. 2, 2016.

SOUZA, Paulo Francisco Cruz de. **Perícia forense computacional: procedimentos, ferramentas disponíveis e estudo de caso**. Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Federal de Santa Maria, 2015. Disponível em:  
<<http://www.redes.ufsm.br/docs/tccs/Paulo-Souza.pdf>>. Acesso em:4 mar. 2018.

TORRES, Renata. **O contraditório e a Ampla Defesa**. Rev. eletrônica, Jusbrasil, 2015. Disponível em:< <https://renatamtorres.jusbrasil.com.br/artigos/169576326/o-contraditorio-e-a-ampla-defesa>>. Acesso em:2 fev. 2018.

